



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

EDITAL Nº 35/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2018

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de manejo vegetal, para a realização de poda e supressão de árvores em logradouros públicos (ruas, avenidas, passeios, praças, parques, áreas verdes e imóveis públicos), plantio de árvores, abertura de calçadas, destoca e transplante de árvores para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

ATA DE JULGAMENTO AO RECURSO PELAS RAZÕES CONTIDAS NO PROCESSO Nº 31.331/2018 - INTERPOSTO PELA EMPRESA: HENERGE – EMPRESA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA GAÚCHA - EIRELI

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, na sala de Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Diretoria de Licitações e Compras, sito na Rua Frei Orlando nº 199, 4º andar, sala 401, Centro, Canoas/RS, reuniu-se o pregoeiro e sua equipe de apoio, designada pelo Decreto n.º 87/2018, para proceder análise e julgamento do recurso, interposto pela empresa: HENERGE – EMPRESA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA GAÚCHA - EIRELI, com relação ao Edital 35/2018 – Pregão Presencial 04/2018, cujo objeto é “Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de manejo vegetal, para a realização de poda e supressão de árvores em logradouros públicos (ruas, avenidas, passeios, praças, parques, áreas verdes e imóveis públicos), plantio de árvores, abertura de calçadas, destoca e transplante de árvores para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente”. Alegou resumidamente à recorrente através do processo MVP 31.331-2018, o que segue: “Ilustríssimo Senhor Mário Renato Zacher. DD. Pregoeiro – Município de Canoas/RS. Pregão Presencial 04/2018 – Edital 0035/2018. HENERGE – EMPRESA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA GAÚCHA – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.639.539/0001-34, com endereço na Rua Farroupilha nº 7219, Canoas/RS, por seu representante legal Bráz Mascarello, por seu procurador judicial, ut instrumento de mandato em anexo (doc. 01), com endereço profissional indicado no timbre, onde recebe intimações, vem respeitosamente, ante V. Sª, no prazo legal, diante da classificação manifestamente ilegal da licitante BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – EIRELI – EPP pelo ilustrado Sr. Pregoeiro Cesar Felipe da Silva Fonseca, interpor, no prazo legal, com fundamento no item 9.1 c/c 9.2 do edital, RECURSO, esperando seja-lhe dado integral provimento, nos termos da fundamentação. Após regular processamento, foi classificada e alçada à condição de melhor oferta global a empresa BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – EIRELI EPP que apresentou, por ano de contrato, o valor de R\$ 958.464,00(novecentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e sessenta e quatro reais) em detrimento da aqui recorrente que apresentou o valor de R\$ 1.012.967,52(Um milhão doze mil novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), correspondentes, por mês, respectivamente, aos valores de R\$ 79.872,00(setenta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais) e R\$ 84.413,96(oitenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e noventa e seis centavos), não se olvidando que o valor mensal estimado pelo ente público após “consultas empresas do mercado” (cf. item 11) foi de R\$ 95.415,75(noventa e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos) ou R\$ 1.144.989,00(um milhão cento e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais) por ano. Não obstante a aparente melhor proposta, com a mais respeitosa vênia ao processado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

até então nos autos, não pode duvidar que a empresa BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – EIRELI NÃO ATENDEU AOS TERMOS OBJETIVOS DO EDITAL quanto ao seguinte (a) “objeto da empresa”, (b) “Certificado de Regularidade junto ao FGTS vencido” e (c) “Atestados técnicos não contemplam todos os serviços objeto da licitação”, (d) “responsabilidade técnica deficiente”, (e) “fórmulas dos “Demonstrativos de Índices Financeiros” apresentados diversamente do exigido pelo edital”. Por todos esses motivos, consulta ser desclassificada a empresa recorrida”. Anexou a sua peça recursal cópia de procuração em nome de Giacomini & Valdez Advogados Associados. Registra-se por pertinente que a empresa: Biovetor Serviços Especializados Eireli EPP, apresentou através do processo MVP 32.982-2018, as contrarrazões face as alegações da recorrente e manifestou resumidamente o que segue: **“BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, através do seu representante legal subscrito, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal 10.520/2002, Lei Federal 8.666/1993 e item 9.1 do Edital, apresentar, tempestivamente, as presentes CONTRARRAZÕES em face do Recurso apresentado pela empresa HENERGE, contra a assertiva decisão de CLASSIFICAR nossa empresa, conforme razões fático jurídicas que passa a expor: Nas contrarrazões a empresa Biovetor, informa que resta evidenciado, quer pelo próprio objeto do certame, quer pelo Anexo VI do Edital, que a empresa que possuir objeto social de ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, CNAE 8130-3/00, possui atividade pertinente e compatível com o objeto do presente certame. Para que não resida qualquer dúvida, se consultarmos as atividades de menor vulto e complexidade tecnológica, que não estão descritas de forma tácita no CNAE 8130-3/00, temos que as mesmas, sequer possui classificação própria. Nem mesmo a atividade de arborização urbana, encontra classificação diversa de atividade paisagística, por uma questão óbvia, faz parte da mesma. Tendo sido comprovado de forma inequívoca que o objeto social da Biovetor é plenamente compatível com o objeto do presente certame, deve ser NEGADO O PROVIMENTO DO RECURSO, eis que o mesmo não alude razão em suas alegações. Nas contrarrazões a empresa Biovetor, informa que resta comprovado que a empresa apresentou a CRF – FGTS válida na data de abertura do certame, eis que a mesma apresenta sua validade até 13/04/2018, ou seja, 2 dias após a realização da sessão. Alega ainda que se imaginarmos que a CRF FGTS estivesse, realmente vencida na data de abertura, temos que a Biovetor, mesmo assim não poderia ser Inabilitada, eis que se credenciou como EPP – Empresa de Pequeno Porte, e como tal goza de benefício para apresentar a posteriori a referida certidão/certificado de regularidade fiscal, conforme preconizado na lei e no edital. Nas contrarrazões a empresa Biovetor, informa que cumpre registrar que, para fins de comprovação da capacidade técnica da Biovetor, foram juntados aos autos 04 (quatro) atestados de capacidade técnica a) Secretaria Municipal de Educação de Joinville; b) Diretoria de Vigilância Epidemiológica de SC; c) HU – Hospital Universitário; d) Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca do Estado de Santa Catarina. A) Atestado de Capacidade emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Joinville, atestado que a Biovetor executou os serviços inerentes à arborização urbana e rural nos quantitativo anexos ao recurso. Temos ainda que todos os serviços / itens descritos no presente processo para contratação, estão contemplados nos atestados apresentados, tais como: Podas; Cortes; Abertura de covas (calçadas), Destocamento; Plantio de mudas (árvores); Proteção Vegetal (transplante), não se vislumbrando qualquer fundamento para os apontamentos da recorrente. Nas contrarrazões a empresa Biovetor, informa o que está “sem sintonia” é o recurso apresentado, com a legislação que determina a forma de elaboração**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

das demonstrações contábeis e por conseguinte os cálculos dos índices financeiros. A empresa Biovetor citou em suas contrarrazões o Art. 31, § 5º que diz “§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”. Por fim a empresa Biovetor nas suas contrarrazões informa que neste prisma, tendo a Biovetor apresentado todos os documentos exigidos no Edital, no envelopes de habilitação e tendo esses sido apreciados e interpretados, sendo considerados aceitos, aliado a ausência de qualquer comprovação fática, por parte da Recorrente, em contrário, não pode-se ensejar, no caso em debate, que a Recorrida não reúne os requisitos habilitatórios, em especial os de Qualificação Técnica, para o desenvolvimento dos serviços compatíveis com o objeto da presente certame. Nestes termos em que pede e espera deferimento”. DA ANÁLISE: Para o presente certame e conforme ata de abertura da licitação em 11/04/2018, credenciaram-se quatro empresas sendo estas: **Empresa 01** – Henerge – Empresa de Manutenção e Operação de Energia Elétrica Gaúcha Ltda, no valor mensal de R\$ 84.413,96(Oitenta e quatro mil quatrocentos e treze reais e noventa e seis centavos). **Empresa 02** – Athena Urbanismo Ltda, no valor mensal de R\$ 91.016,94 (Noventa e um mil dezesseis reais e noventa e quatro centavos). **Empresa 03** – Elétrica MF Ltda – ME, no valor mensal de R\$ 91.612,16(Noventa e um mil seiscentos e doze reais e dezesseis centavos). **Empresa 04** – Biovetor Serviços Especializados Eireli, no valor de R\$ 79.872,00(Setenta e nove mil oitocentos e setenta e dois reais). O Valor mensal constante no Termo de Referência e máximo aceitável pela Administração para o presente Pregão Presencial foi o que segue: Para o **LOTE 01** - valor de R\$ 95.415,75(Noventa e cinco mil quatrocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos). Registra-se que os representantes das empresas participantes no certame não ofertaram lances sobre os valores de suas propostas. Em reabertura do certame em 19/04/2018, foi declarada classificada e vencedora do certame a empresa de menor valor, empresa: Biovetor Serviços Especializados Eireli – EPP, motivo pelo qual a empresa: Henerge- Empresa de Manutenção e Operação de Energia Gaúcha –Eireli, interpôs recurso. Reza no Art. 41, da Lei 8666/93 o que segue “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O pregoeiro em análise ao item 3, da peça recursal verificou que a recorrente citou na letra (b) o que segue: “**Certificado de Regularidade junto ao FGTS vencido**”. Explanou junto ao **item 18** da mesma peça recursal o que segue: “**Ainda, não se pode duvidar que o Certificado de Regularidade junto ao “FGTS” – que deveria estar em plena validade – encontra-se vencido desde 13-04-2018, resultando flagrante desatendido o respectivo requisito do edital**”. O pregoeiro em análise a estas alegações informa o que segue: “A licitação teve sua abertura em data de 11/04/2018, às 14 horas. É de se observar que se o Certificado venceu na data de 14/04/2018. No dia da abertura da licitação que ocorreu no dia 11/04/2018, a empresa estava apta a participar do certame, portanto o documento retro citado estava válido capacitando nesta certificação a participação no certame, trata-se de uma interpretação equivocada da recorrente, valendo-se de um vencimento a posteriori para desclassificar a empresa: Biovetor Serviços Especializados Eireli EPP. Prevê o Edital no item 8.2.1 [...]salvo os documentos cuja autenticidade poderá ser verificada na internet, que poderão ser cópias simples, caso em que o(a) pregoeiro(a), se entender necessário, poderá diligenciar na internet para averiguar a sua autenticidade, habilitando ou não a licitantes em função desta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

diligência[...]. Os documentos de regularidade fiscal e trabalhista e econômico financeira (certidão falimentar) foram aferidos pelo pregoeiro habilitando a empresa no certame, quanto ao Certificado de Regularidade junto ao FGTS, este foi diligenciado pelo pregoeiro onde constatou-se duas revalidações em tempo hábil e encontra-se como próximo vencimento no dia 21/05/2018, portanto, improcedente a alegação da recorrente neste ponto”. Com relação aos cálculos contábeis o pregoeiro encaminhou o processo a área técnica contábil da SMPG, oportunidade na qual o Sr. Sargon Calegari, manifestou o que segue: “As alegações apontadas nos itens 19 e 20 do recurso apresentado por Henerge – Empresa de Manutenção e Operação de energia Elétrica Gaúcha não procedem. Os documentos exigidos pelo edital para qualificação Econômico Financeira estão indicados nos itens 8.1.4 e 8.1.5. Não é exigido documento que apresente o cálculo dos índices e a apresentação de tal documento é ignorada. Os índices são calculados, internamente com base nas demonstrações contábeis apresentadas. No caso específico da Biovetor, os índices calculados superam as exigências do edital”. Oportuno registrar que o processo recursal foi remetido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para manifestação quanto as alegações da peça recursal relativas à área técnica, oportunidade na qual o Sr. Fernando Ferrari Sobrinho manifestou o que segue: “Foi analisado o recurso interposto pela empresa Henerge – Empresa de Manutenção e Operação de Energia Elétrica Gaúcha – Eireli à classificação da licitante Biovetor Serviços Especializados – Eireli EPP, nos quesitos referentes à Qualificação Técnica. Desta forma, as alegações foram avaliadas por itens, conforme segue. – Quanto à alegação da ausência no objeto social de todas as atividades dos serviços licitados, consideramos que, ao constar no cartão CNPJ atividades paisagísticas, é suprida a necessidade da compatibilidade das atividades com os propósitos da contratação. – Quanto a alegação de que a empresa não apresentou atestados técnicos de prestação de serviços em logradouros públicos, não se pode considerar pertinente, PIS no atestado de capacidade técnica da Secretaria de Educação d Prefeitura de Joinville consta dentre as atividades: “...abate total da árvore ou poda de ramos baixos, com má formação e eliminação de galhadas interferentes em edificações, placas luminosas, placas de sinalização de trânsito, semáforos, luminárias, fiações, postes e redes elétricas (baixa e alta voltagem) garantindo segurança à comunidade escolar...”, sendo que os elementos do meio urbano descritos são constituintes de logradouros públicos ou de locais compatíveis a estes. – Relativo à abertura de calçadas, não se pode considerar que seja uma atividade técnica que esteja no rol das atribuições profissionais do engenheiro agrônomo e, daí, é plausível que não tenha sido emitida nenhuma a ART com esta atividade. Diante do exposto, considero que não há elementos para a desqualificação da empresa Biovetor, quanto à qualificação técnica. Encaminho para a avaliação das demais alegações, ou seja, a validade do certificado de regularidade junto ao FGTS e o demonstrativo de índices financeiros”. **DA DECISÃO:** Diante dos fatos julga-se **improcedente** as razões da recorrente: Henerge – Empresa de Manutenção e Operação de Energia Elétrica Gaúcha - Eireli., pois nas alegações apresentadas na sua peça recursal **não formaram** elementos necessários que viessem a modificar decisão que julgou a empresa: Biovetor Serviços Especializados Eireli - EPP, **vencedora** no certame, **mantendo-se** a decisão proferida em ata da sessão pública do dia **19/04/2018**, com publicidade no DOMC em **20/04/2018, Edição 1745, página 7**. Por fim, o pregoeiro, pelas razões contidas na presente ata e em acolhimento às manifestações técnicas, encaminha o presente recurso a Procuradoria Geral do Município, **s.m.j.**, para chancela da decisão **de forma simultânea do recurso e do processo de licitação**, e encaminhamento da presente decisão, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **para homologação também de forma simultânea do presente recurso e do presente processo licitatório**, pois,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

precluíram todos os prazos para análise final **do Pregão Presencial 04/2018**. Após a homologação da presente decisão o pregoeiro dará a devida publicidade forma simultânea da presente Ata e homologação da decisão de acordo com o item 6.9 do Edital. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.

Mário Renato Zacher – Pregoeiro.